



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388089-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº2388089-52.2024.8.26.0000

Nº de Origem: 1188222-86.2024.8.26.0100

Comarca: Foro Central Cível - 23ª Vara Cível

Agravante: Cristiane Aparecida Moreira Krukoski

Agravada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juiz de Origem: Vítor Gambassi Pereira

VOTO Nº 5196

Agravo de Instrumento – Rede social – Instagram –
Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais –
Tutela de urgência indeferida.

Irresignação da autora – Cabimento – Probabilidade do
direito e perigo de dano demonstrados em cognição sumária
– Conta bloqueada de forma unilateral, por suposta violação
que não foi minimamente demonstrada, pelo menos até este
momento - Precedente desta C. Câmara – Decisão
reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto
contra a decisão de fls.100/102, dos autos originários, que indeferiu a
tutela de urgência.

Inconformada, sustenta o desacerto da decisão, ao argumento
de que a agravada não apontou quais seriam as violações, ou qual
anúncio em específico feria as políticas da plataforma, mas como
consequência houve bloqueio em cadeia de todas as contas vinculadas.
Ressalta que os bloqueios de contas pessoais e empresariais nas redes
sociais representam um prejuízo significativo para a sua renda familiar,

especialmente considerando que as empresas cujas contas administrava, três casas lotéricas e um serviço de despachante, depende fortemente dessas plataformas para divulgar serviços, promover o contato com clientes e prospectar novos negócios. Solicita o efeito ativo.

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem contraminuta, pois a agravada ainda não foi citada na origem.

É, em suma, o necessário.

Cediço que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar) - CPC artigo 300, caput.

Embora se reconheça o direito da agravada em suspender perfis em sua plataforma diante do descumprimento das diretrizes de utilização, o fato é que não há qualquer evidência concreta que comprove a conduta irregular atribuída à recorrente. O que se observa é apenas uma alegação genérica, afirmando que: *“Após uma análise da sua conta de anúncios, ela foi impedida de anunciar devido a comportamento não autêntico ou violações das Políticas de Publicidade para ativos de negócios”* (fl.97).

Contudo, apesar das tentativas da agravante em elucidar a questão, não foram apresentados esclarecimentos específicos sobre quais anúncios ou quais condutas teriam sido alvo de irregularidades.

Nesse cenário, a suspensão não pode subsistir, porque aparentemente não há respaldo e porque causa significativo prejuízo às atividades comerciais da agravante, visto que interrompe a

comunicação com o público, comprometendo o atendimento e a divulgação do trabalho.

Outrossim, inexistente perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Cito precedente desta C. Câmara para caso parelho:

“TUTELA PROVISÓRIA. Liminar que restabeleceu a conta da autora no aplicativo Instagram. Hipótese em que restam preenchidos os requisitos autorizadores da medida. Art. 300 do CPC. Conta bloqueada de forma unilateral, por suposta violação de conteúdo, sexual segundo o agravante. Ausência de elementos a corroborar, por ora, essa tese da defesa. Multa cominatória. Decisão que a fixou em R\$ 500,00 por dia. Astreintes que devem preservar seu intuito dissuasório. Possibilidade de redução sempre presente. Art. 537, § 1º, do CPC. Hipótese, contudo, que o valor da multa foi fixado em patamar adequado. Razoabilidade e proporcionalidade. Cifra que só incidirá por reflexo da inércia da parte. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2037349-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024).

Por fim, fica a critério do d. Juízo de origem a aplicação de eventuais medidas cominatórias em caso de descumprimento.

É o quanto basta.

Pelo exposto, **DÁ-SE provimento ao recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator